S.O. 45ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE AGOSTO DE 2023.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar, e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Frederico Augusto Cruz Pacheco".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato Andrade de Mattos Machado".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Douglas Monteiro".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Henrique Carnacini".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 46/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 185/2023, do Edil Cícero João da Silva, institui o "Dia do Óptico e do Optometrista" no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 188/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE JULHO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69 /2023

"Altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências."

Art. 1º. O art. 5º do Decreto Legislativo nº 1880/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2023.

Dylan Dantas

VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Jun/2023 16:53 2 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que apenas visa adequar o texto de parte dos artigos do Decreto Legislativo nº 1880, de 3 de setembro de 2021.

Por todas as razões aqui expostas, espera-se a aprovação da presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2023.

Dylan Dantas

VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Jun/2023 16:43 242012 2/2

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1880/2021

Institui no Município de Sorocaba a 'MEDALHA RUI BARBOSA', e dá outras providências.

Promulgação: 03/09/2021 Tipo: Decreto Legislativo
Classificação: Títulos e Honrarias

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.880, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui no Município de Sorocaba a 'MEDALHA RUI BARBOSA', e dá outras providências.

PDL Nº 35/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a "MEDALHA RUI BARBOSA", patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

~~Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.~~
~~Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.~~

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

~~Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.~~
~~Parágrafo único. Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.~~
~~Parágrafo único. O custo empenhado pela Câmara Municipal de Sorocaba para aquisição de cada medalha será reembolsado pelo vereador proponente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)~~

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" poderá ser entregue pelo próprio vereador em ocasião e local de sua escolha ou em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima. (Redação dada pelo Decreto nº 2.084/2023)

~~Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".~~
~~Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.~~

Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 de setembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente
Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
GIL RAMON FERREIRA PORTO
Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 08.10.2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a alteração do Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 5º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará a placa de diploma assinado pelo vereador proponente de homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, que visa alterar DL nº 1.880, de 2021, encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2023**, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 69/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 69/2023, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Altera o Decreto Legislativo nº. 1880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências (sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")*

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa apenas acrescer que, além do medalhão acompanhado do respectivo colar, o homenageado receba também um Diploma.

No entanto, por erro na digitação, o parágrafo único constou incorretamente, ao invés de medalhão, o termo "placa", o que não está previsto para esta modalidade de homenagem. Por isso, esta Comissão de Justiça propõe a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PDL 69/2023:

O art. 1º do PDL 69/2023 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** O art. 5º do Decreto Legislativo nº 1880/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará o medalhão um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal".

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PDL Nº 69/2023

SOBRE: Altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º do Decreto Legislativo nº 1880, de 3 de setembro de 2021 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará o medalhão um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de julho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78 /2023

"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao **Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar**, pelos relevantes serviços prestados em defesa da tradição cultural, histórica, geográfica e genealógica da cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Jun/2023 -3:50 245/26

Sorocaba, 20 de junho de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

Dados pessoais:

Nascido em Sorocaba aos 08/05/48, filho de Roque Cezar e Maria José Cepellos Cezar. Casado com a Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar, tem duas filhas Luciana e Adriana. Três netos: Theodora Cezar Raiol; Pedro Cezar Raiol; e Otávio Senger Cezar Rodrigues.

Escolaridade:

Superior - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (2008) - Ministério da Defesa. Pósgraduação "lato sensu" em Política Estratégica, pelo Instituto COPPEAD administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008). Disciplinas em nível de pós-graduação (stricto sensu - com créditos completos de curso para o nível de mestre) em História Econômica pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP. (1974).

Aluno especial em duas disciplinas em nível de pós-graduação (Conhecimento, Poder e Cotidiano; e Cotidiano e Práticas Escolares) do curso de Mestrado em Educação da Universidade de Sorocaba (2005); Especialização (lato sensu) em História Contemporânea pela Universidade de Sorocaba; Licenciaturas plenas em História (Sorocaba/SP.), Estudos Sociais (Tatuí/SP.) e Pedagogia (Itu/SP.).

Concursos públicos:

A. Participou e foi aprovado: em dois concursos públicos para Prof. III de História da rede estadual de ensino; e de um concurso para Diretor de Escola da rede de ensino do Estado de São Paulo.

B. Coordenou o Núcleo de Documentação e Pesquisa Histórica, e Núcleo de Estudos Tropeiros, ambos da UNISO.

C. Lecionou em várias Escolas da rede de ensino particular e estadual da região (Salto, Itapetininga e Votorantim). Aposentou-se da rede estadual de ensino, como Professor de Ensino Básico (PEB II) de História, lotado na EE. Prof. José Reginato (Sorocaba).

Atuação:

Presidente do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba em sua décima segunda gestão consecutiva desde 1989. Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Amigos da Marinha de Sorocaba (2002 a 2004 /2012 a 2014 / 2014 a 2016); (fundou essa sociedade no dia 28/01/1998, no auditório do Centro Experimental Aramar (Iperó/SP.), tendo sido Presidente de sua Diretoria Executiva por duas gestões até 04/07/2002), e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Amigos da Marinha de Sorocaba – Soamar Sorocaba/SP. (2004 a 2006 / 2006 a 2008).

Aclamado como Presidente de Honra da SoamarSorocaba - 2015. Presidente, do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga (2019) [Anteriormente era presidente do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito do Governo do

Estado de São Paulo, órgão da Secretaria da Casa Civil desse Estado, e que presidia desde o ano de 2000 (primeira designação como Presidente foi feita pelo Governador Dr. Mário Covas e a segunda pelo Governador Dr. Geraldo Alckmin, tendo permanecido no cargo durante os Governos do Dr. Cláudio Salvador Lembo, do Dr. José Serra, do Dr. Alberto Goldman, retorno do Dr. Geraldo Alckmin, do Dr. Márcio França, e atualmente no do Dr. João Dória - agora com nova denominação), agora tendo seu nome transformado pelo Governador Dr. João Doria].

Delegado da Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil "Aluísio de Almeida", em Sorocaba e Região desde 2004, em 2013, instalou e assumiu como presidente da Academia de História Militar Terrestre do Brasil/São Paulo "General Bertholdo Klinger" (Federada a Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil) a qual a partir de 2020 atua como entidade departamental do IHGGS; Vice Chanceler da Ordem do Ipiranga (Gov. do Est. de SP.).

Conselheiro Consultivo do Museu Arquidiocesano de Arte Sacra de Sorocaba, e ex suplente de Conselheiro do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico e Turístico de Sorocaba, representando a Universidade de Sorocaba.

Membro de diversas instituições culturais:

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (mais antiga Casa de Cultura do País - 1838); Instituto de Geografia e História Militar do Brasil; Instituto Histórico e Geográfico de diversos Estados como, por exemplo: PR; SC; MT;

RN; CE; AL; SE; GO; ES; BA; RS; AM; RJ e em SP, tem como patrono: Manoel Baptista Cepellos (o poeta das bandeiras), no de Minas Gerais, ingressou como correspondente e posteriormente foi investido na condição de sócio honorário; Institutos Históricos e Geográficos de diversas cidades como: Santos, Piracicaba, Juiz de Fora, São João Del Rei, Pelotas, Santa Maria, Jaguarão, Paranaguá, Sabará, Niterói, e na cidade de São José do Rio Preto (SP.) por ocasião da fundação desse Instituto foi homenageado com a condição de ser seu Primeiro Sócio Honorário.

Membro de várias Academias de Letras, na de Sorocaba, tem como patrono: Francisco Adolfo de Varnhagen (Visconde de Porto Seguro), na Academia Cristã de Letras, tem por patrono: Coelho Neto. Na Academia Paulistana da História, tem por patrono: Rafael Tobias de Aguiar (Brigadeiro Tobias), na Academia Paulista de História, tem por patrono a Affonso Antônio de Freitas e na Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil tem por patrono: Ten. Cel. Diogo Arouche de Moraes Lara, na Academia Maçônica Internacional de Letras ocupa a cadeira n.º 23, na Academia Paulistana Maçônica de Letras tem como patrono: Cesário Motta, e de várias outras associações.

Membro de Instituições Culturais estrangeiras:

Sociedade de Geografia de Lisboa (Portugal); Instituto Cultural de Ponta Delgada (Açores - Portugal); Instituto Português de Heráldica (Lisboa - Portugal); Instituto de Estudios Genealógicos Y Heráldicos de La Provincia de Buenos Aires - La Plata (Argentina); Instituto de Investigaciones Históricas (Asunción - Paraguai); Colegio Heraldico de España y de las Indias (Madri -

Espanha); Heraldry Society of the United States of América (Torrance – California – USA); New England Historic Genealogical Society (Boston – MA – USA); The Royal Heraldry Society of Canada (Ottawa – Ontario - Canadá); Academia Argentina de la Historia (Buenos Aires – Argentina): Istituto Araldico Genealogico Italiano (Bologna – Itália); Associazioni Insigniti Onorificense Cavalleresche (na qualidade de "sócio fondatore") (Milano – Itália); Divine Académie Française des Arts Lettres et Culture (membro honorário) (Paris – França); dentre outras.

Publicações:

Vários artigos de natureza histórica em jornais e revistas especializadas como a da Academia Sorocabana de Letras, da Academia Paulista de História (Revista do Historiador); do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e Revista de Estudos Universitários da Universidade de Sorocaba. Publicou o livro: "O Programa Nuclear Brasileiro: um caminho com muitas saídas..."; "Notas para a lavoura canavieira em Sorocaba"; "História de Sorocaba – Síntese", coordenou a coletânea "MMDC – Orgulho dos Paulistas", foi principal responsável pela publicação da Revista de Estudos Universitários da Fundação Dom Aguirre (Faculdades Integradas Dom Aguirre), número especial sobre a Revolução Liberal de 1842 – vol.: 19 - n.º 1 – Dez./1993, e premiada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba como melhor obra coletiva desse ano. Com relação a medalhística é autor (dos seguintes trabalhos conclusivos) da Medalha Cultural "Aluísio de Almeida" do IHGGS; da Medalha Cultural "Dom Aguirre" da Fundação Dom Aguirre; e do Colar Cruz do Alvarenga e dos Heróis Anônimos (do IHGGS), todos oficializados pelo Governo do Estado de São Paulo. No

sistema de parcerias com o IHG de São Paulo, o IHGG de Sorocaba e o Memorial' 32 - Centro de Estudos José Celestino Bourroul, o Colar Evocativo do Jubileu de Brilhante da Revolução Constitucionalista - oficializado pelo Gov. do Est. de S. Paulo. Em parceria entre o IHGG de Sorocaba e a Soamar Sorocaba, o Colar Almirante Álvaro Alberto da Mota e Silva, o pai da tecnologia nuclear brasileira. Do Colar do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7); do Colar Cruz do Combate de Santa Luzia (da Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG.); da Medalha Rosa da Solidariedade do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo; do Colar Ibrahim de Almeida Nobre - o Tribuno da Revolução Paulista; Prêmio João Cardoso (para educação, preservação e recuperação ambiental de São Paulo); da Medalha Mérito Esportivo do Governo do Estado de São Paulo, todos do Governo do Estado de São Paulo. Possui ainda alguns outros trabalhos de natureza heráldica.

Trabalhos de natureza tecnológica visual e auditiva:

Construiu a maquete da Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema - altos-fornos geminados (Varnhagen) 1979. Coordenou o projeto de recuperação documental da planta da fachada do Palácio dos Scarpa (Projeto: História dos Costumes - Sorocaba) 1993.

Coordenou a elaboração do Calendário Histórico Sorocabano (com treze pranchas ilustradas da História de Sorocaba) 2002. Participou elaborando o texto e reunindo documentos básicos para a concretização do CD-R e Vídeo: Sorocaba, sua história; 2003); participou como consultor e colaborador da elaboração de 15 "programetes" da TV Tem (filiada à Globo), relativa à História

de Sorocaba (cem dias para os 350 anos da fundação de Sorocaba) 2004, garantindo com isso a inserção nestes "programetes" do apoio do IHGGS; e outros.

Elaborou e conseguiu realizar para a antiga 14.ª CSM – Circunscrição de Serviço Militar, atual GApRS – Grupo de Apoio da Região de Sorocaba, um quadro de 2 x 3 metros, para ornamentar a lateral de escada de acesso ao Comando, intitulado "O Espirito Militar Constante na História de Sorocaba e Região – 2021.

Comissões:

Entre as mais importantes: Presidiu a comissão Organizadora das Comemorações do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 32, (1982) da Delegacia de Ensino de Sorocaba, fazendo publicar a coletânea "MMDC – Orgulho dos Paulistas – 1932/82".

Presidiu a Comissão Executiva das Comemorações do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842, (1992) e deu a está um cunho nacional integrando vários Estados como SP, MG, RJ e PR, fez publicar número especial da Revista de Estudos Universitários das Faculdades Integradas Dom Aguirre, nº 1 – Dez./1993 – vol. 19 – com 376 páginas (premiada pela PM de Sorocaba, como melhor obra coletiva publicada em 1993). Presidiu a Comissão Executiva das comemorações do Bicentenário do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, (1994) ocasião em que fez a retirada do lacre colocado por ordem do Duque de Caxias nos canhões da Maioridade (1840) e executou simbólica salva. Presidiu a Comissão Executiva das Comemorações do Cinquentenário do Término da

Segunda Grande Guerra (1995) tendo organizado desfile cívico / militar, e encerrando este desfilou em carro de combate anfíbio atravessando Sorocaba com o Prefeito, e em conjunto as emissoras de rádio da cidade transmitiram o hino ao expedicionário, às indústrias apitavam, as igrejas repicaram os seus sinos, às 12 horas do dia 08/05.95 saudando a data.

Presidiu a Comissão Organizadora Executiva do I Simpósio Sorocabano de Micro-História (1997). Presidiu a Comissão Organizadora Executiva do Septuagésimo Aniversário da Revolução Constitucionalista de 1932 em Sorocaba, do IHGGS, marcando-a expressivamente com a recuperação para a história do mártir Orlando de Alvarenga e dando dimensão nacional à Revolução Constitucionalista, fez cunhar o Colar Cruz do Alvarenga e dos Heróis Anônimos, que foi oficializada pelo Governo do Estado de São Paulo (2002).

Liderou a Comissão Organizadora das Comemorações do Bicentenário de Francisco Adolfo de Varnhagen - mudou o local do busto do "Pai da História do Brasil', bem como conseguiu graças a ação de arqueólogos a separação dos restos mortais de Varnhagen, dos de sua filha e realizou um Colóquio que reuniu representantes dos Institutos Históricos do país além de elaborar a Condecoração Colar do Bicentenário do Visconde de Porto Seguro (2016), que também foi reconhecido e oficializado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Destaques interessantes:

Por ocasião de sua posse na Academia Argentina de la Historia, na cidade de Buenos Aires, desejoso de fazer mais expressivo o congraçamento entre nossas Nações, realizou um ato cívico seguido de aposição de coroa floral, em nome das duas Instituições que presidia naquela época o IHGGS e a Soamar Sorocaba, no monumento dedicado ao Gen. José de San Martín - o pai da Pátria. Essa solenidade contou com a presença dos adidos militares (as três forças), da adida cultural do Brasil, e de guardas de honra argentinos.

Em 2012, concluiu projeto de ampliação da Casa de Aluísio de Almeida, sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, realizando sua inauguração, tendo a extensão um custo de aproximadamente R$ 1.200.000,00, naquela época.

Congressos e Simpósios:

Participou de vários congressos, promovidos pela ANPHU - II Encontro Regional de (Itu/SP.) 1973; VII Simpósio Nacional de História (Belo Horizonte/MG.) 1973; XIII Simpósio Nacional de História (Curitiba/PR.) 1973; XVIII Simpósio Nacional de História (Recife/PE.) 1985; 1.º Encontro de História e Geografia do Prata (Porto Alegre/RS.) 1994, internacional promovido pelo IHGRGS. 2º Simpósio de Educação Moral e Cívica (Sorocaba/SP.) Micro-História (Sorocaba/SP.) 1997, promoção conjunta do IHGGS e UNISO. I Encontro Minho (Portugal)- Minas Gerais (Br.) - 1998, realizado na Universidade do Minho (apenas colaborou com o envio de trabalho). XII Convenção Nacional da Soamar-Brasil (Fortaleza/CE.) em 1998, XIII Convenção Nacional da Soamar-Brasil (Rio Grande/RS.) em 2000 e XIV Convenção

Nacional da Soamar-Brasil Santos/SP.) em 2002. Simpósio Comemorativo do 1.º Centenário do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (João Pessoa/PB.) em 2005 e do Colóquio dos Institutos Históricos e Geográficos do Brasil e do Mercosul, promovidos pelo Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina em comemoração aos seus 110 anos de fundação (Florianópolis/SC.) em 2006. I Congresso Brasileiro de Institutos Históricos e Geográficos, promovido pelo IHGMG de 08 a 10 de outubro de 2007. Seminário "Brasil - Portugal", promovido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em parceria com o Real Gabinete Português de Leitura e o Liceu Português de Literatura em comemoração ao Ano Brasil em Portugal e o Ano Portugal no Brasil, (Rio de Janeiro/RJ.) em 2013. Encontro "Brasil-Alemanha 2014: Visões e Revisões" realizadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em parceria com o Consulado Geral da República Federal da Alemanha / Rio de Janeiro; o Konrad Adenauer Stiftung; e o DAAD - Deutscher Akademischer Austausch Dienst (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico) em 2014.

Distinções:

Como resultado de seus trabalhos considerados de relevância recebeu várias condecorações dentre as quais destacamos:

A - Ordens Oficiais: Gov. do Est. de SP - Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga; Gov. do Est. de MG - Grande Medalha da Inconfidência (em caráter de promoção, a anterior Medalha de Honra da Inconfidência) (essas duas condecorações são respectivamente as mais altas concedidas por esses Estados).

B – Ordens Militares: Grau de Oficial da Ordem do Mérito Militar (antes cavaleiro) do Exército Brasileiro; Grau de Cavaleiro da Ordem do Mérito Naval, da Marinha do Brasil; Grau de Cavaleiro da Ordem do Mérito da Aeronáutica, da Força Aérea do Brasil; Ordem do Mérito do Instituto dos Docentes do Magistério Militar do Mato Grosso do Sul (IDMM – MS), no grau de Cavaleiro; etc.

C – Medalhas Oficiais: Medalha dos Bandeirantes do Governo do Estado de São Paulo; Medalha Santos Dumont (bronze promovido para prata, e depois ouro) do Governo de Minas Gerais; Medalha da Constituição da Assembleia Legislativa do Est. de São Paulo; Colar Ibrahin de Almeida Nobre, Tribuno da Revolução Paulista, do Gov. do Est. de SP; Med. de Honra Presidente Juscelino Kubitschek, do Gov. de MG; etc.

D – Medalhas Militares: Medalha do Pacificador do Exército Brasileiro; Medalha de Mérito Tamandaré da Marinha do Brasil; Medalha da Vitória, do Ministério de Defesa; Medalha Brigadeiro Tobias da Polícia Militar do Estado de S. Paulo (a mais importante da corporação); Medalha Marechal Trompowsky (IDMM-Mato Grosso do Sul); Med. da Defesa Civil da Casa Militar e Coordenadoria Estadual do Gov. do Est. de SP; etc.

E – Medalhas Oficializadas: Medalha 9 de julho, da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC; Medalha Cultural "Aluísio de Almeida", do IHGGS; etc.

F – Outras distinções: Boina Preta pelo 2º Grupamento de Campanha Auto propulsado – Regimento Deodoro – Itu (Exército Brasileiro). Recebeu o Título de Cidadão Sorocabano Emérito, pela Câmara Municipal de Sorocaba (2003)

(SP.). Título de Cidadão Paulistano, pela Câmara Municipal de São Paulo (2015), e o Diploma de Visitante Ilustre da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia (2020) (SP.).

G - Cmt. Ch. Hon. do Simbólico Exército Constitucionalista: Em 09 de julho de 2022, a Policia Militar do Estado de São Paulo, com a Sociedade Veteranos de 32 MMDC - o elevaram a condição de Comandante-em-Chefe Honorário do Simbólico Exército Constitucionalista. A solenidade de passagem a esse cargo aconteceu em frente ao Obelisco do Ibirapuera e Mausoléu de 1932, na cerimônia que antecedeu o desfile de 9 de julho. Nessa ocasião o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cel PM Ronaldo Miguel Vieira, realizou a passagem do Comando de Maura Silva de Oliveira (20212022) para o Prof. Adilson Cezar (2022-2023).

Política:

Filiou-se politicamente ao PFL - Partido da Frente Liberal, em Nov./ de 2003; extinto esse partido optou pelo DEM - Partido Democrata, em 03/08/2009 (ressalte-se que sem desempenho ou intenções especificas na política). Atualmente se mantém adormecido.

Maçonaria:

Ingressou na Maçonaria em 2003, e foi um dos fundadores da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Obreiros de Sião, n.º 3.727, do Oriente de Sorocaba, (na época) filiada ao Grande Oriente do Estado de São Paulo, e federada ao Grande Oriente do Brasil. Completou todos os Graus - chegando ao 33, e ocupou em Loja quase todos os cargos, tendo sido Venerável e esteve na

condição de Deputado Federal da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil (em duas gestões: 2011 a 2015 / e 2015 a 2019) [GOB – Brasília/DF.].

Recebeu reconhecimento maçônico da ARLS União, n.º 2.465, do Oriente do Guarujá / SP, sendo incorporado como seu membro honorário Secretariou o Conselho Maçônico de Sorocaba e Votorantim, e recebeu o título e medalha de Mérito Maçônico. Foi contemplado (4.10.2019) em sessão solene com a Medalha Luís Gama, da A.R.L.S. Bernardo O'Higgins n.º 393 – Sorocaba do GOP. Assumiu como acadêmico, cadeiras na Academia Paulistana Maçônica de Letras, e Academia Maçônica Internacional de Letras. Recebeu a láurea Presidente Jânio Quadros, da ARLS Força, Lealdade e Perseverança, n.º 319, do Oriente de São Paulo – GLESP; e da ARLS Luz de São João, n.º 750, do Oriente de São Bernardo do Campo – GLESP, a condecoração Colar Luz de São João; e em 2018, foi agraciado por essa mesma Loja, com o prêmio "colher de pedreiro" em solenidade realizada no Círculo Militar da cidade de São Paulo.

Curiosidades:

Destacamos algumas viagens realizadas com finalidade explicita de construção cultural, por exemplo: Na Antártida – participou (20.5.1999) do V Voo da Força Aérea Brasileira de apoio ao Projeto Antártida, visitou a base da Força Área Chilena Presidente Eduardo Frei Montalva, na Ilha do Rei George (Ilhas Shetland do Sul) e sobrevoamos a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF); na Argentina (13.7.2001) em Buenos Aires, fez realizar ato cívico junto ao Monumento a "el Libertador Gral. José de San Martín", com apoio da adida cultural e dos adidos militares do Brasil, Diretores da Academia Argentina da

História e um grupo de honra do Regimento de Granadeiros a Cavalo, tendo tomado posse no mesmo dia na Academia Argentina da História; no Chile, na capital da Província de Magalhães, cidade de Punta Arenas (18 a 22.5.1999) visitou o estreito de Magalhães exatamente onde nasceu a colonização da região e posteriormente as forças militares da época do General Pinochet mantiveram a guarda de seus inimigos ideológicos, e assistimos desfile militar relativo ao Dia das Glorias Navais do Chile; na Espanha, estivemos três vezes nesse pais visitando diferentes regiões de natureza histórica, mas em 2008 estivemos na condição de aluno da Escola Superior de Guerra - do Brasil e participamos de sessões da OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para a outorga desta honraria.

Sorocaba, 20 de junho de 2023.

Ítalo Moreira
Vereador

Resumo:
"Curriculum Vitae"

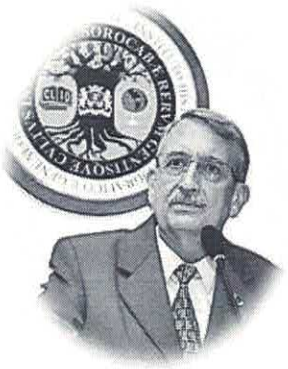

Adilson Cezar

Professor

Dados pessoais:

Nascido em Sorocaba aos 08/05/48, filho de Roque Cezar e Maria José Cepellos Cezar. Casado com a Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar, tem duas filhas Luciana e Adriana. Três netos: Theodora Cezar Raiol; Pedro Cezar Raiol; e Otávio Senger Cezar Rodrigues.

Escolaridade:

Superior – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (2008) – Ministério da Defesa. Pós-graduação "lato sensu" em Política Estratégica, pelo Instituto COPPEAD administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008). Disciplinas em nível de pós-graduação (stricto sensu – com créditos completos de curso para o nível de mestre) em História Econômica pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP. (1974). Aluno especial em duas disciplinas em nível de pós-graduação (Conhecimento, Poder e Cotidiano; e Cotidiano e Práticas Escolares) do curso de Mestrado em Educação da Universidade de Sorocaba (2005); Especialização (lato sensu) em História Contemporânea pela Universidade de Sorocaba; Licenciaturas plenas em História (Sorocaba/SP.), Estudos Sociais (Tatuí/SP.) e Pedagogia (Itu/SP.).

ESG/RJ
Escola Superior de guerra

Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas

Concursos públicos:

Participou e foi aprovado: em dois concursos públicos para Prof. III de História da rede estadual de ensino; e de um concurso para Diretor de Escola da rede de ensino do Estado de São Paulo.

Profissão:

A. Professor Universitário - Aposentou como professor da rede particular de ensino: Atuou como Professor Universitário, da Universidade de Sorocaba, durante 35 anos, tendo atingido em sua época a pontuação máxima da carreira Prof. Titular III R13. Lecionou entre outras as seguintes disciplinas: Prática de Ensino de História; História Contemporânea; História das Ideias Políticas e Sociais; Introdução aos Estudos Históricos; Iniciação as Ciências Sociais; Sociologia; e História Contemporânea da Ásia.

B. Coordenou o Núcleo de Documentação e Pesquisa Histórica, e Núcleo de Estudos Tropeiros, ambos da UNISO.
C. Lecionou em várias Escolas da rede de ensino particular e estadual da região (Salto, Itapetininga e Votorantim).
Aposentou-se da rede estadual de ensino, como Professor de Ensino Básico (PEB II) de História, lotado na EE. Prof. José Reginato (Sorocaba).

UMA CATEDRAL DA HISTÓRIA
Casa de Aluísio de Almeida
Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba.
Ao centro o patrimônio histórico, envolto em complexo de vidro, cuja construção aconteceu sob nossa Presidência.

Uma das posses de Presidentes da Academia de História Militar Terrestre do Brasil/São Paulo, realizada no IHGGS em 05 de novembro de 2020.

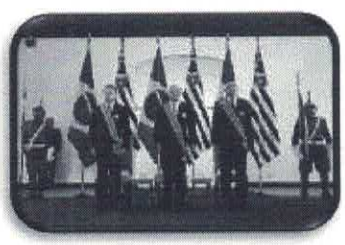

Uma das outorgas realizadas pelo Governador do Estado de São Paulo – a Ordem do Ipiranga maior honraria do Estado. Na solenidade de 05/09/2017 – ao centro o Governador Geraldo Alckmin, a sua direita o Secretário-Chefe da Casa Civil, Samuel Moreira da Silva Júnior, e a esquerda Adilson Cezar

Atuação:

Presidente do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba em sua décima segunda gestão consecutiva desde 1989. Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Amigos da Marinha de Sorocaba (2002 a 2004 /2012 a 2014 / 2014 a 2016); (fundou essa sociedade no dia 28/01/1998, no auditório do Centro Experimental Aramar (Iperó/SP.), tendo sido Presidente de sua Diretoria Executiva por duas gestões até 04/07/2002), e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Amigos da Marinha de Sorocaba – Soamar Sorocaba/SP. (2004 a 2006 / 2006 a 2008). Aclamado como Presidente de Honra da Soamar-Sorocaba - 2015. Presidente, do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga (2019) [Anteriormente era presidente do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito do Governo do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria da Casa Civil desse Estado, e que presidia desde o ano de 2000 (primeira designação como Presidente foi feita pelo Governador Dr. Mário Covas e a segunda pelo Governador Dr. Geraldo Alckmin, tendo permanecido no cargo durante os Governos do Dr. Cláudio Salvador Lembo, do Dr. José Serra, do Dr. Alberto Goldman, retorno do Dr. Geraldo Alckmin, do Dr. Márcio França, e atualmente no do Dr. João Dória – agora com nova denominação), agora tendo seu nome transformado pelo Governador Dr. João Doria]. Delegado da Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil "Aluísio de Almeida", em Sorocaba e Região desde 2004, em 2013, instalou e assumiu como presidente da Academia de História Militar Terrestre do Brasil/São Paulo "General Bertholdo Klinger" (Federada a Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil) a qual a partir de 2020 atua como entidade departamental do IHGGS; Vice Chanceler da Ordem do Ipiranga (Gov. do Est. de SP.). Conselheiro Consultivo do Museu Arquidiocesano de Arte Sacra de Sorocaba, e ex suplente de Conselheiro do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico e Turístico de Sorocaba, representando a Universidade de Sorocaba.

Reunião de posse do último Conselho Estadual de Honrarias e Mérito (2019), depois transformado em Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga. Na fotografia, da esquerda para a direita do observador: Dr. Cyro Antonio Laurenza Filho; Prof. Adilson Cezar; Embaixadora Débora Vainer Baremboim-Salej; Secretário Executivo da Casa Civil, Dr. Antonio Carlos Rizeque Malufe; .....; Gen Ex João Camilo Pires de Campos; Adm. Eduardo Saron Nunes.

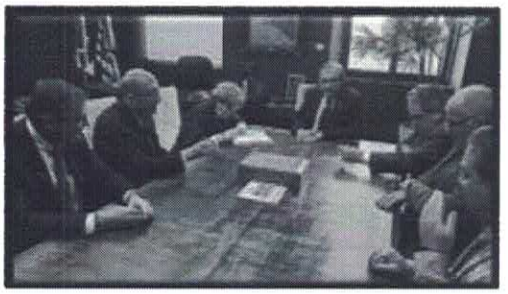

Membro de diversas instituições culturais:

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (mais antiga Casa de Cultura do País - 1838); Instituto de Geografia e História Militar do Brasil; Instituto Histórico e Geográfico de diversos Estados como, por exemplo: PR; SC; MT; RN; CE; AL; SE; GO; ES; BA; RS; AM; RJ e em SP, tem como patrono: Manoel Baptista Cepellos (o poeta das bandeiras), no de Minas Gerais, ingressou como correspondente e posteriormente foi investido na condição de sócio honorário; Institutos Históricos e Geográficos de diversas cidades como: Santos, Piracicaba, Juiz de Fora, São João Del Rei, Pelotas, Santa Maria, Jaguarão, Paranaguá, Sabará, Niterói, e na cidade de São José do Rio Preto (SP.) por ocasião da fundação desse Instituto foi homenageado com a condição de ser seu Primeiro Sócio Honorário. Membro de várias Academias de Letras, na de Sorocaba, tem como patrono: Francisco Adolfo de Varnhagen (Visconde de Porto Seguro), na Academia Cristã de Letras, tem por patrono: Coelho Neto. Na Academia Paulistana da História, tem por patrono: Rafael Tobias de Aguiar (Brigadeiro Tobias), na Academia Paulista de História, tem por patrono a Affonso Antônio de Freitas e na Federação das Academias de História Militar Terrestre do Brasil tem por patrono: Ten. Cel. Diogo Arouche de Moraes Lara, na Academia Maçônica Internacional de Letras ocupa a cadeira n.º 23, na Academia Paulistana Maçônica de Letras tem como patrono: Cesário Motta, e de várias outras associações.

27.07.1988 - Posse no Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, RJ. Da esquerda para a direita: Dr. Luiz Geraldo Macedo; Cel Arthur Oscar Loureiro de Souza; Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar; Prof. Adilson Cezar; Gen Div Edmundo de Macedo Soares e Silva, Presidente do IGHMB; Gen Omar Emir Chaves; Gen Ex Aurélio de Lyra Tavares; e o Gen Div Francisco de Paula e Azevedo Pondé.

Florianópolis 25.11.1988, Adilson Cezar, recebe o diploma de sócio correspondente do IHGSC, das mãos do Governador Pedro Ivo Campos.

03.03.2012 – Foto histórica, inauguração da ampliação da Casa de Aluísio de Almeida (IHGGS); o Arcebispo Metropolitano de Sorocaba Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues; o Pres. da CMS, Vereador José F. Martinez, o Pres. do IHGGS, Prof. Adilson Cezar, carregando sua primeira neta Theodora, o Dr. Mário Cândido de Oliveira Gomes, Coordenador dos trabalhos do IHGGS, e o Dr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal de Sorocaba.

Membro de Instituições Culturais estrangeiras:

Sociedade de Geografia de Lisboa (Portugal); Instituto Cultural de Ponta Delgada (Açores – Portugal); Instituto Português de Heráldica (Lisboa - Portugal); Instituto de Estudios Genealógicos Y Heráldicos de La Provincia de Buenos Aires - La Plata (Argentina); Instituto de Investigaciones Históricas (Asunción – Paraguai); Colegio Heraldico de España y de las Indias (Madri - Espanha); Heraldry Society of the United States of América (Torrance – California – USA); New England Historic Genealogical Society (Boston – MA – USA); The Royal Heraldry Society of Canada (Ottawa – Ontario - Canadá); Academia Argentina de la Historia (Buenos Aires – Argentina): Istituto Araldico Genealogico Italiano (Bologna – Itália); Associazioni Insigniti Onorificense Cavalleresche (na qualidade de "sócio fondatore") (Milano – Itália); Divine Académie Française des Arts Lettres et Culture (membro honorário) (Paris – França); dentre outras.

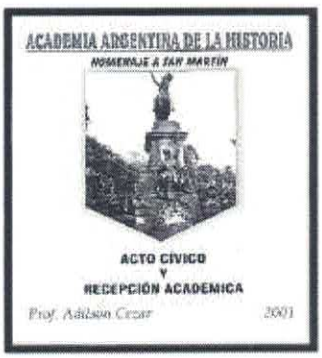

13.01.2001 - Plaqueta contendo a homenagem, discurso que prestamos à San Martin, e antes da solenidade da Academia, realizamos em público um ato cívico de aposição floral no monumento dessa personalidade. Para o ato estiveram presentes Soldados do Regimento de Granadeiros a Cavalo, e representantes do consulado brasileiro (os adidos, cultural e militares das três forças) além de evidentemente a Diretoria da Acad. Arg. de História.

Publicações:

Vários artigos de natureza histórica em jornais e revistas especializadas como a da Academia Sorocabana de Letras, da Academia Paulista de História (Revista do Historiador); do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e Revista de Estudos Universitários da Universidade de Sorocaba. Publicou o livro: "O Programa Nuclear Brasileiro: um caminho com muitas saídas..."; "Notas para a lavoura canavieira em Sorocaba"; "História de Sorocaba – Síntese", coordenou a coletânea "MMDC – Orgulho dos Paulistas", foi principal responsável pela publicação da Revista de Estudos Universitários da Fundação Dom Aguirre (Faculdades Integradas Dom Aguirre), número especial sobre a Revolução Liberal de 1842 – vol.: 19 - n.º 1 – Dez./1993, e premiada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba como melhor obra coletiva desse ano. Com relação a medalhística é autor (dos seguintes trabalhos conclusivos) da Medalha Cultural "Aluísio de Almeida" do IHGGS; da Medalha Cultural "Dom Aguirre" da Fundação Dom

Revista de Estudos Universitários da Faculdades Integradas Dom Aguirre, este número foi coordenado pelo Prof. Adilson Cezar, e até o presente momento o único premiado pela Municipalidade.

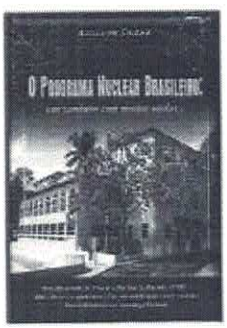

Livro "O Programa Nuclear Brasileiro: um caminho com muitas saídas...

Plaquetas da Delegacia e depois Academia de História Militar Terrestre do Brasil/São Paulo. Era esse o compromisso dos empossados, sendo a apresentação do Prof. A. Cezar.

Aguirre; e do Colar Cruz do Alvarenga e dos Heróis Anônimos (do IHGGS), todos oficializados pelo Governo do Estado de São Paulo. No sistema de parcerias com o IHG de São Paulo, o IHGG de Sorocaba e o Memorial' 32 – Centro de Estudos José Celestino Bourroul, o Colar Evocativo do Jubileu de Brilhante da Revolução Constitucionalista – oficializado pelo Gov. do Est. de S. Paulo. Em parceria entre o IHGG de Sorocaba e a Soamar Sorocaba, o Colar Almirante Álvaro Alberto da Mota e Silva, o pai da tecnologia nuclear brasileira. Do Colar do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7); do Colar Cruz do Combate de Santa Luzia (da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG.); da Medalha Rosa da Solidariedade do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo; do Colar Ibrahim de Almeida Nobre – o Tribuno da Revolução Paulista; Prêmio João Cardoso (para

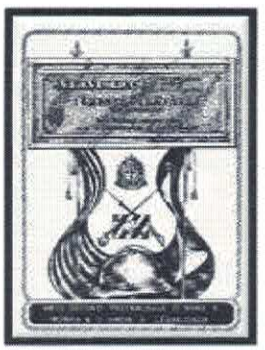

MMDC – Orgulho dos Paulistas. 1932-1982 Sorocaba. Editado pela Comissão Organizadora das Comemorações do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 1932 da Delegacia de Ensino de Sorocaba, presidida pelo Prof. Adilson Cezar.

educação, preservação e recuperação ambiental de São Paulo); da Medalha Mérito Esportivo do Governo do Estado de São Paulo, todos do Governo do Estado de São Paulo. Possui ainda alguns outros trabalhos de natureza heráldica.

<u>*Trabalhos de natureza tecnológica visual e auditiva:*</u>

Construiu a maquete da Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema – altos-fornos geminados (Varnhagen) 1979. Coordenou o projeto de recuperação documental da planta da fachada do Palácio dos Scarpa (Projeto: História dos Costumes – Sorocaba) 1993. Coordenou a elaboração do Calendário Histórico Sorocabano (com treze pranchas ilustradas da História de Sorocaba) 2002. Participou elaborando o texto e reunindo documentos básicos para a concretização do CD-R e Vídeo: Sorocaba, sua história; 2003); participou como consultor e colaborador da elaboração de 15

1993 - Palácio dos Scarpa, recuperação documental da fachada e significativo hábitos e costumes da época. Coordenação do Prof. Adilson Cezar, e trabalho da artista gráfica Rosalígia de Fátima Montezze.

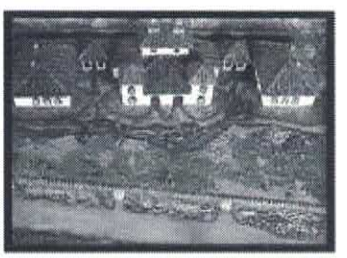

Maquete dos Altos Fornos Geminados da Real Fábrica de Ferro de São João do Ipanema, construído pelo Eng.º Frederico Guilherme de Varnhagen em 1818, e reproduzida pelo Prof. Adilson Cezar.

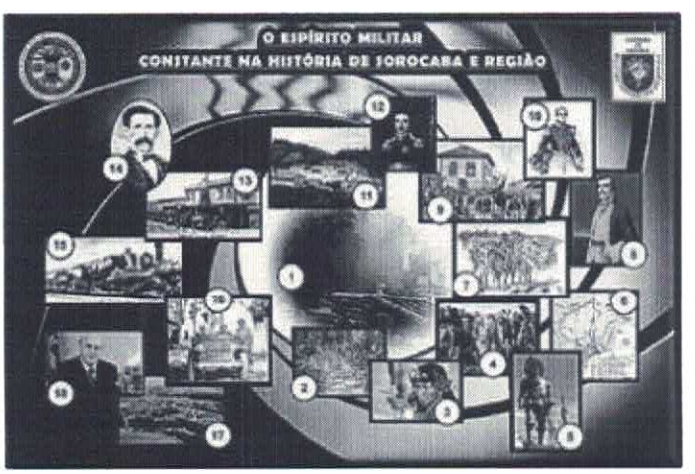

Quadro realizado pelo IHGGS e AHiMTB/SP, composto pelo Prof. Adilson Cezar e doado para o GApRS – Grupo de Apoio da Região de Sorocaba, tendo por título O Espírito Militar Constante na História de Sorocaba e Região. A visão é da evolução histórica através do interior de um fuzil. 2021

Síntese – História de Sorocaba
Para ser apresentada acompanhada de projeção

"programetes" da TV Tem (filiada à Globo), relativa à História de Sorocaba (cem dias para os 350 anos da fundação de Sorocaba) 2004, garantindo com isso a inserção nestes "programetes" do apoio do IHGGS; e outros. Elaborou e conseguiu realizar para a antiga 14.º CSM – Circunscrição de Serviço Militar, atual GApRS – Grupo de Apoio da Região de Sorocaba, um quadro de 2 x 3 metros, para ornamentar a lateral de escada de acesso ao Comando, intitulado "O Espirito Militar Constante na História de Sorocaba e Região – 2021.

<u>Comissões:</u>

Entre as mais importantes: Presidiu a comissão Organizadora das Comemorações do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 32, (1982) da Delegacia de Ensino de Sorocaba, fazendo publicar a coletânea "MMDC – Orgulho dos Paulistas – 1932/82". Presidiu a Comissão Executiva das Comemorações do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842, (1992) e deu a está um cunho nacional integrando vários Estados como SP, MG, RJ e PR, fez publicar número especial da Revista de Estudos Universitários das Faculdades Integradas Dom Aguirre, nº 1 – Dez./1993 – vol. 19 – com 376 páginas (premiada pela PM de Sorocaba, como melhor obra coletiva publicada em 1993). Presidiu a Comissão Executiva das comemorações do Bicentenário do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, (1994) ocasião em que fez a retirada do lacre colocado por ordem do Duque de Caxias nos canhões da Maioridade (1840) e executou simbólica salva. Presidiu a Comissão Executiva das Comemorações do Cinquentenário do Término da Segunda Grande Guerra (1995) tendo organizado desfile cívico / militar, e encerrando este desfilou em carro de combate anfíbio atravessando Sorocaba com o Prefeito, e em conjunto as emissoras de rádio da cidade transmitiram o hino ao expedicionário, às indústrias apitavam, as igrejas repicaram os seus sinos, às 12 horas do dia 08/05.95 saudando a data.

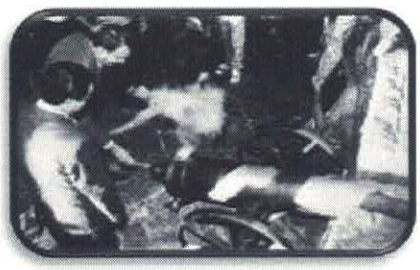

04.10.1994 – Início das comemorações do Bicentenário do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar. Momento em que A. Cezar preparava para disparar o segundo Canhão da Maioridade, do qual retirara os lacres colocados pelo Barão de Caxias. O Prefeito Paulo F. Mendes observa o fato.

08.08.1997 – Abertura da Exposição: "A Marinha através da História", como parte integrante do I Simpósio Sorocabano de Micro História. Na fotografia da esquerda para a direita: Prof.º Aldo Vannucchi, Reitor da UNISO; VA Alberto Annarumma Jr, Cmt do 8.º DN; Dr. Antônio Amérido C. Cardinale, Superintendente do Esplanada Shopping Sorocaba; CA (EN) Ivan de Aquino Viana. Dir. do CTMSP; e o Prof. Adilson Cezar, Pres. da Comissão Executiva do I Simpósio Sorocabano de Micro História.

15.12.1986 - Membro da Comissão que inaugurou o busto ao Brig. Rafael Tobias de Aguiar no interior do CPI-7.

08.05.1995 – Comemorando o cinquentenário do termino da Segunda Grande Guerra, desfilam no Carro Blindado anfíbio, do 2.º Batalhão Logístico de Campinas, o Prof. Adilson Cezar, Presidente da Comissão Executiva do 50 do Término da 2.ª Guerra, sendo acompanhado do Prefeito Municipal de Sorocaba, Dr. Paulo Francisco Mendes.

Presidiu a Comissão Organizadora Executiva do I Simpósio Sorocabano de Micro-História (1997). Presidiu a Comissão Organizadora Executiva do Septuagésimo Aniversário da Revolução Constitucionalista de 1932 em Sorocaba, do IHGGS, marcando-a expressivamente com a recuperação para a história do mártir Orlando de Alvarenga e dando dimensão nacional à Revolução Constitucionalista, fez cunhar o Colar Cruz do Alvarenga e dos Heróis Anônimos, que foi oficializada pelo Governo do Estado de São Paulo (2002). Liderou a Comissão Organizadora das Comemorações do Bicentenário de Francisco Adolfo de Varnhagen – mudou o local do busto do "Pai da História do Brasil', bem como conseguiu graças a ação de arqueólogos a separação dos restos mortais de Varnhagen, dos de sua filha e realizou um Colóquio que reuniu representantes dos Institutos Históricos do país além de elaborar a Condecoração Colar do Bicentenário do Visconde de Porto Seguro (2016), que também foi reconhecido e oficializado pelo Governo do Estado de São Paulo.

<u>*Destaques interessantes:*</u>

Por ocasião de sua posse na Academia Argentina de la Historia, na cidade de Buenos Aires, desejoso de fazer mais expressivo o congraçamento entre nossas Nações, realizou um ato cívico seguido de aposição de coroa floral, em nome das duas Instituições que presidia naquela época o IHGGS e a Soamar Sorocaba, no monumento dedicado ao Gen. José de San Martín – o pai da Pátria. Essa solenidade contou com a presença dos adidos militares (as três forças), da adida cultural do Brasil, e de guardas de honra argentinos.

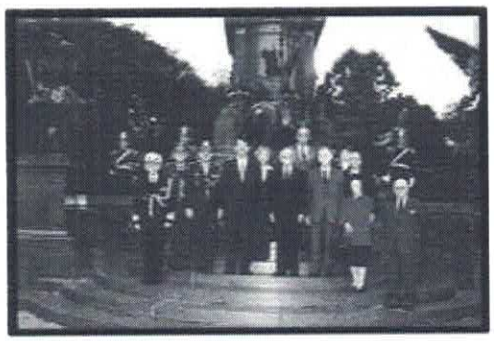

13.06.2001 – Aposição floral, realizada no monumento ao Gen San Martin – Buenos Aires. Presentes: Adidos Naval, Aeronáutica, e Exército do Brasil; A. Cezar; M. Dorotéa S. Cezar; Eng.º Carlos Alberto Guzmán; Pedro Pablo Haas; Dr. Juan José Cresto; Adida Cultural do Brasil; Prof. Álvaro Cartelli; Lilian Guzman; e Dr. Enrique Herz.

Em 2012, concluiu projeto de ampliação da Casa de Aluísio de Almeida, sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, realizando sua inauguração, tendo a extensão um custo de aproximadamente R$ 1.200.000,00, naquela época.

01.05.2001 – Visita da Soamar Sorocaba ao Navio Aeródromo São Paulo, no porto de Santos.

Congressos e Simpósios:

Participou de vários congressos, promovidos pela ANPHU – II Encontro Regional de (Itu/SP.) 1973; VII Simpósio Nacional de História (Belo Horizonte/MG.) 1973; XIII Simpósio Nacional de História (Curitiba/PR.) 1973; XVIII Simpósio Nacional de História (Recife/PE.) 1985; 1.º Encontro de História e Geografia do Prata (Porto Alegre/RS.) 1994, internacional promovido pelo IHGRGS. 2º Simpósio de Educação Moral e Cívica (Sorocaba/SP.) Micro-História (Sorocaba/SP.) 1997, promoção conjunta do IHGGS e UNISO. I Encontro Minho (Portugal)– Minas Gerais (Br.) – 1998, realizado na Universidade do Minho (apenas colaborou com o envio de trabalho). XII Convenção Nacional da Soamar-Brasil (Fortaleza/CE.) em 1998, XIII Convenção Nacional da Soamar-Brasil (Rio Grande/RS.) em 2000 e XIV Convenção Nacional da Soamar-Brasil Santos/SP.) em 2002. Simpósio Comemorativo do 1.º Centenário do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (João Pessoa/PB.) em 2005 e do Colóquio dos Institutos Históricos e Geográficos do Brasil e do Mercosul, promovidos pelo Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina em comemoração aos seus 110 anos de fundação (Florianópolis/SC.) em 2006. I Congresso Brasileiro de Institutos Históricos e Geográficos, promovido pelo IHGMG de 08 a 10 de outubro de 2007. Seminário "Brasil – Portugal", promovido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em parceria com o Real Gabinete Português de Leitura e o Liceu Português de Literatura em comemoração ao Ano Brasil em Portugal e o Ano Portugal no Brasil, (Rio de Janeiro/RJ.) em 2013. Encontro "Brasil-Alemanha 2014: Visões e Revisões" realizadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em parceria com o Consulado Geral da República Federal da Alemanha / Rio de Janeiro; o Konrad Adenauer Stiftung; e o DAAD – Deutscher Akademischer Austausch Dienst (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico) em 2014.

Participando do I Congresso Brasileiro de Institutos Históricos e Geográficos Brasileiros, realizados em Belo Horizonte / MG. Na fotografia, no dia 08 de outubro de 2007, no Palácio da Liberdade – no salão de reunião do Governador, a Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar e o Prof. Adilson Cezar, entre outros representantes dos Institutos Históricos e Geográficos participantes.

25.11.1988 – Florianópolis / SC. Recebe os cumprimentos do Prefeito Eleito de Florianópolis e Ex Governador do Est. de Sta. Catarina, Dr. Espiridião Amin Helou Filho.

Distinções:

Como resultado de seus trabalhos considerados de relevância recebeu várias condecorações dentre as quais destacamos:

Crachá de ouro da Ordem do Ipiranga do Governo do Estado de São Paulo, em seu grau de Grã-Cruz, a maior distinção desse Estado, em seu mais alto grau.

A – Ordens Oficiais: ***(Gov. do Est. de SP – Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga; Gov. do Est. de MG – Grande Medalha da Inconfidência (em caráter de promoção, a anterior Medalha de Honra da Inconfidência) (essas duas condecorações são respectivamente as mais altas concedidas por esses Estados).***

B – Ordens Militares: ***Grau de Oficial da Ordem do Mérito Militar (antes cavaleiro) do Exército Brasileiro; Grau de Cavaleiro da Ordem do Mérito Naval, da Marinha do Brasil; Grau de Cavaleiro da Ordem do Mérito da Aeronáutica, da Força Aérea do Brasil; Ordem do Mérito do Instituto dos Docentes do Magistério Militar do Mato Grosso do Sul (IDMM – MS), no grau de Cavaleiro; etc.***

19.04.2017 – Recebeu a Ordem do Mérito da Aeronáutica, no grau de Cavaleiro. Na foto com a esposa e o amigo Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira.

19.04.2018 – Com a esposa, recebendo a promoção para Oficial da Ordem do Mérito Militar.

C – Medalhas Oficiais: ***Medalha dos Bandeirantes do Governo do Estado de São Paulo; Medalha Santos Dumont (bronze promovido para prata, e depois ouro) do Governo de Minas Gerais; Medalha da Constituição da Assembleia Legislativa do Est. de São Paulo; Colar Ibrahin de Almeida Nobre, Tribuno da Revolução Paulista, do Gov. do Est. de SP; Med. de Honra Presidente Juscelino Kubitschek, do Gov. de MG; etc.***

D – Medalhas Militares: ***Medalha do Pacificador do Exército Brasileiro; Medalha de Mérito Tamandaré da Marinha do Brasil; Medalha da Vitória, do Ministério de Defesa; Medalha Brigadeiro Tobias da Polícia Militar do Estado de S. Paulo (a mais importante da corporação); Medalha Marechal Trompowsky (IDMM-Mato Grosso do Sul); Med. da Defesa Civil da Casa Militar e Coordenadoria Estadual do Gov. do Est. de SP; etc.***

E – Medalhas Oficializadas: ***Medalha 9 de julho, da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC; Medalha Cultural "Aluísio de Almeida", do IHGGS; etc.***

Colar do Alvarenga e dos Heróis Anônimos, uma das condecorações oficializadas e que possui um dos mais altos significados, pois enaltece o quinto mártir do fatídico dia 23 de maio de 1932 e recorda ainda que o Orlando Alvarenga, não era Paulista.

F – Outras distinções: ***Boina Preta pelo 2º Grupamento de Campanha Auto propulsado – Regimento Deodoro – Itu (Exército Brasileiro). Recebeu o Título de Cidadão Sorocabano Emérito, pela Câmara Municipal de Sorocaba (2003) (SP.). Título de Cidadão Paulistano, pela Câmara Municipal de São Paulo (2015), e o Diploma de Visitante Ilustre da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia (2020) (SP.).***

23.10.2006 – Em Santos Dumont/MG, Fazenda Cabangu, centenário da aviação, recebendo por promoção a Medalha Santos Dumont – ouro.

09.02.2015 - Solenidade na Câmara Municipal de São Paulo, em que recebeu o Título de Cidadão Paulistano. Na fotografia, a filha Adriana, a mãe Maria José Cepellos Cezar; o agraciado; a esposa Maria Dorotéa Senger Cezar; a Sr.ª Ivania Cano Telhada; e o Vereador Cel PM Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada.

14.12.2016 – Homenagem da 2.ª CJM -Circunscrição Judiciária Militar / SP.

G – Cmt. Ch. Hon. do Simbólico Exército Constitucionalista: *Em 09 de julho de 2022, a Policia Militar do Estado de São Paulo, com a Sociedade Veteranos de 32 MMDC – o elevaram a condição de Comandante-em-Chefe Honorário do Simbólico Exército Constitucionalista. A solenidade de passagem a esse cargo aconteceu em frente ao Obelisco do Ibirapuera e Mausoléu de 1932, na cerimônia que antecedeu o desfile de 9 de julho. Nessa ocasião o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cel PM Ronaldo Miguel Vieira, realizou a passagem do Comando de Maura Silva de Oliveira (2021-2022) para o Prof. Adilson Cezar (2022-2023).*

Momento da troca de Comando do Simbólico Exército Constitucionalista.

Política:

Filiou-se politicamente ao PFL - Partido da Frente Liberal, em Nov./ de 2003; extinto esse partido optou pelo DEM – Partido Democrata, em 03/08/2009 (ressalte-se que sem desempenho ou intenções especificas na política). Atualmente se mantem adormecido.

Maçonaria:

Ingressou na Maçonaria em 2003, e foi um dos fundadores da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Obreiros de Sião, n.º 3.727, do Oriente de Sorocaba, (na época) filiada ao Grande Oriente do Estado de São Paulo, e federada ao Grande Oriente do Brasil. Completou todos os Graus – chegando ao 33, e ocupou em Loja quase todos os cargos, tendo sido Venerável e esteve na condição de Deputado Federal da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil (em duas gestões: 2011 a 2015 / e 2015 a 2019) [GOB – Brasília/DF.].

07.06.2010 - Foto da posse como Venerável Mestre da ARLS Obreiros de Sião.

08.10.2010- Troféu da Academia Maçônica Internacional de Letras – AMIL. Recebida na ocasião de sua posse.

17.03.2014 – No dia 14.11.13, a ARLS União n.º 2.465, concedeu três Títulos de Membro Honorário, aos seguintes irmãos: o Eminente Grão Mestre Dr. Benedito Marques Ballouk Filho (Grão-Mestre do GOSP); ao Mestre de Cerimônias Instalador Cel PM Antonio Carlos Mendes; e ao Deputado Federal da SAFL (GOB) Prof. Adilson Cezar. Na Na foto recebendo o Título das mãos do Dr. Afonso Carlos Finamor em 17.03.14.

Recebeu reconhecimento maçônico da ARLS União, n.º 2.465, do Oriente do Guarujá / SP, sendo incorporado como seu membro honorário Secretariou o Conselho Maçônico de Sorocaba e Votorantim, e recebeu o título e medalha de Mérito Maçônico. Foi contemplado (4.10.2019) em sessão solene com a Medalha Luís Gama, da A.R.L.S. Bernardo O'Higgins n.º 393 – Sorocaba do GOP. Assumiu como acadêmico, cadeiras na Academia Paulistana Maçônica de Letras, e Academia Maçônica Internacional de Letras. Recebeu a láurea Presidente Jânio Quadros, da ARLS Força, Lealdade e Perseverança, n.º 319, do Oriente de São Paulo – GLESP; e da ARLS Luz de São João, n.º 750, do Oriente de São Bernardo do Campo – GLESP, a condecoração Colar Luz de São João; e em 2018, foi agraciado por essa mesma Loja, com o prêmio "colher de pedreiro" em solenidade realizada no Círculo Militar da cidade de São Paulo.

<u>*Curiosidades:*</u>

Destacamos algumas viagens realizadas com finalidade explicita de construção cultural, por exemplo: Na Antártida – participou (20.5.1999) do V Voo da Força Aérea Brasileira de apoio ao Projeto Antártida, visitou a base da Força Área Chilena Presidente Eduardo Frei Montalva, na Ilha do Rei George (Ilhas Shetland do Sul) e sobrevoamos a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF); na Argentina (13.7.2001) em Buenos Aires, fez realizar ato cívico junto ao Monumento a "el Libertador Gral. José de San Martín", com apoio da adida cultural e dos adidos militares do Brasil, Diretores da Academia Argentina da História e um grupo de honra do Regimento de Granadeiros a Cavalo, tendo tomado posse no mesmo dia na Academia Argentina da História; no Chile, na capital da Província de Magalhães, cidade de Punta Arenas (18 a 22.5.1999) visitou o estreito de Magalhães

20.05.1999 - Na Base Aérea da Antártica Chilena Presidente Eduardo Frei Montalva, na ilha do Rei George (Ilhas Shetland do Sul).

21.05.1999 - Punta Arenas (Chile). Na foto, parte da equipe que participou do V Vôo de Apoio à Operação Antártica XVII, realizada pela Secretaria da Comissão Interministerial para os recursos do mar (SECIRM). Da direita para a esquerda: CF. Cláudio Portugal de Viveiros, Prof. Adilson Cezar, Dep. Fed. Francisco de Assis Rodrigues, Dep. Fed. Euler Lázaro Morais, Ex-Presidente da Soamar Brasil, Sr. Francisco Lima Martins e Promotor da Justiça Militar Dr. Kleber de Carvalho Coelho. O local, Estreito de Magalhães e na placa "El 25 de marzo de 1584 siendo Rey de España Felipe II. El Capitan General del Estrecho Pedro Sarmiento de Gamboa fundo em este lugar la Ciudad del Rey Dom Felipe".

exatamente onde nasceu a colonização da região e posteriormente as forças militares da época do General Pinochet mantiveram a guarda de seus inimigos ideológicos, e assistimos desfile militar relativo ao Dia das Glorias Navais do Chile; na Espanha, estivemos três vezes nesse pais visitando diferentes regiões de natureza histórica, mas em 2008 estivemos na condição de aluno da Escola Superior de Guerra – do Brasil e participamos de sessões da OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte.

✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧

Dados para contato com Adilson Cezar:

Endereço residencial:
Av.: Jorge Jamil Zamur, 1212 – Pq. Ibiti do Paço
18086-050 - SOROCABA – SP.
Tel.: (015) 3228-4733 / Cel.:(0**15) 9.9107-7655**
E-mail: a.cezar08@terra.com.br
Documentos: Identidade – RG. N.º 3.934.516 - 6 SSP-SP / CPF. 361.431.118 – 04

✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧

Dados a serem acrescentados:

28.01.2022 – Lançamento em São Paulo, do livro: "1932 – 90 anos da luta democrática paulista", organizado por Carlos Alberto Maciel Romagnoli e Luiz Fernando Valente de Souza Marcondes, editora Tira de Letra – SP. Conta o mesmo com um título escrito pelo Prof. Adilson Cezar – "Sorocaba e a Revolução Constitucionalista de 1932" – p.: 45 a 89.

Momento do lançamento do livro, no interior do Obelisco e Mausoléu de 1932 – São Paulo.

09.11.2022 – O Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Superior Tribunal Militar, resolveu em sessão de 09 de novembro de 2022, decidiu por unanimidade, me admitir em seu Quadro Especial, no grau Distinção. A solenidade está programada para acontecer no dia **29 de março de 2023**. Assina o Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes – Ministro-Presidente e Chanceler da Ordem do Mérito Judiciário Militar.

✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧

DIVERSOS E DISPERSOS

18.12.2010 – Em São Paulo, o Prof. Adilson Cezar, com o ex-Presidente Dr. Fernando Henrique Cardoso.

04.03.2011 – Pal. dos Bandeirantes – Sl. dos Pratos – O Governador Geraldo Alckmin; Lu Alckmin; Maria Dorotéa e Adilson Cezar.

Pal. dos Bandeirantes, Aluísio Nunes; Ministro Brossard; Governador José Serra; e Adilson Cezar.

Em São Paulo, o Deputado Jair Bolsonaro; Maria Dorotéa Senger Cezar; e Adilson Cezar.

25.10.13 - Prof. Adilson Cezar e o Gov. de MG. Antonio Augusto Junho Anastasia, na Cidade Administrativa Tancredo Neves, no Pal. Tiradentes, recebendo a edição fac-similar "Manifesto dos Mineiros".

O Gov. João Doria, recebendo a Ordem do Mérito MMDC da Sec. de Est. da Educação, das mãos do Secretário da Educação, Rossieli Soares da Silva e do Pres. do CEOI, Adilson Cezar.

04.04.2013 – No Seminário "Brasil – Portugal", com o Embaixador Affonso Arinos de Mello Franco.

13.03.2020 – Quartel do CPI-7 – Troca de Comando – Do Cel PM Willians Cerqueira Leite Martins, para o do Cel PM Aleksander Toaldo Lacerda. No palanque o Senador Maj Sérgio Olímpio Gomes, a Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar e o Prof. Adilson Cezar.

No Comando Militar do Sudeste, o Prof. Adilson Cezar; o Comandante do CMSE, Gen Ex Luiz Eduardo Ramos; e a Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar.

06.11.2007 - Sessão Magna do IHGGS na Catedral Metropolitana de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba. Ao centro o Prof. Adilson Cezar, com os guardas de honra do "Regimento de Cavalaria "9 de Julho" da PMESP, e soldados da Polícia do Exército. Anualmente o IHGGS e Parceiros celebram essa data maior de nosso calendário após Missa em homenagem ao Mons. Luiz Castanho de Almeida.

03.05.2009 – Visita do Príncipe dos Poetas – Paulo Leveis Bomfim – as obras de ampliação do IHGGS.

09.05.2007 – Posse no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Na fotografia o Dr. Victorino Coutinho Chermont de Miranda, 1.º Vice-Presidente do IHGB; Prof.ª Maria Dorotéa Senger Cezar; o empossando Prof. Adilson Cezar; o Vice-Almirante (EN) Othon Luiz Pinheiro da Silva (responsável por parte de nossas conquistas tecnológicas nucleares); e o Astrônomo Ronaldo Rogério de Freitas Mourão (fundador do Museu de Astronomia e Ciências Afins).

Adilson Cezar e o amigo Dr. Hernâni Donato.

2010 – O autor Paulo Beti, grava comercial em apoio a construção do IHGGS.

05.08.2006 - Posse no IHGGS, como associado do Governador do Estado de SP – Dr. Cláudio Salvador Lembo.

01.02.2017 - Instituição e investidura na Ordem do Mérito MMDC "Caetano de Campos" da Secretaria de Estado da Educação / SP. O Prof. Adilson Cezar, na condição de Presidente do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito e o Desembargador José Renato Nalini, Secretário de Estado da Educação /SP.

09.07.2022 - O Governador do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo Garcia e o Prof. Adilson Cezar, ocasião em que este assumiu a condição de Comandante-em-Chefe Honorário do Simbólico Exército Constitucionalista.

✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧✧

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 78/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar, e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao **Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar**, pelos relevantes serviços prestados em defesa da tradição cultural, histórica, geográfica e genealógica da cidade de Sorocaba.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de** título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos de homenagem deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada fls. 03/16)**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> [...]
> § 3º **Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.352, de 04 de dezembro de 2014:

> Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a **Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra"**, como **distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais** de todas as áreas e níveis culturais, **nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura** ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.
> Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas.
>
> Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.
> Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.
>
> Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na **quantidade de uma por Vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no **mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo**. (g.n.)
>
> § 1º - O **Projeto de Decreto Legislativo** propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem** plenamente a concessão da **honraria**.
>
> § 2º - **A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado** sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.

Formalmente, destaca-se que em **conformidade** com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Cultural será concedida aos artistas ou profissionais que tenham se destacado no cenário cultural, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame, conforme declaração expressa do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (fls. 03/16).

Ademais, ressalta-se que **a Comissão de Cultura deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural da homenageada**, conforme art. 3º, § 2º, do Decreto Legislativo nº 1.352, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **uma homenagem por Vereador e por ano**, sendo que **o Vereador Autor está propondo a sua primeira Medalha desta honraria neste ano**.

Por último, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 3º, caput, do Decreto Legislativo nº 1.352, de 2014.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 27 de junho de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 78/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar, e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Cultural, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, o qual prevê, em seu art. 3º, §2º, a **necessidade de parecer fundamentado da Comissão de Cultura** sobre a atuação cultural da homenageada.

Destarte, como a presente proposição está, conforme o Art. 3º do referenciado diploma legal, dentro do limite de uma homenagem por ano, por Vereador, prescrito e desde que, seja exarado o parecer fundamentado da Comissão de Cultura supracitado, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Excelentíssimo Senhor Professor Adilson Cezar, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de julho de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 86/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR "FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "**FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Jun/2023 13:56 243700 1/2

S/S., 23 de junho de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

Fred Pacheco nasceu Frederico Augusto Cruz Pacheco, no dia 09 de janeiro de 1975.

Filho de Dona Márcia e do Sr. Pacheco, dos quais herdou a paixão pela música, comunicação e administração. Irmão gêmeo de Márcio Henrique Cruz Pacheco, Bianca Mara Cruz Pacheco e Ariela Cristina Cruz Pacheco.

Iniciou o caminho na Igreja Católica em 1989, no grupo jovem da paróquia de São Paulo Apóstolo, em Sorocaba, sua cidade natal, onde iniciou grande vivência em festivais de música Sacra.

Em 1992 a família mudou-se para o no Rio de Janeiro, lugar onde Fred teve seu encontro com a comunidade Bom Pastor, primeira comunidade da renovação carismática católica do Brasil, na qual teve uma profunda experiência e vivência de fé e foi membro da formação inicial da banda da comunidade.

Mesmo desenvolvendo seus estudos, profissão e trabalho na comunidade, Fred nunca perdeu suas raízes, estando sempre presente na vida de seus amigos Sorocabanos, que são como verdadeira família.

No RJ, em 1999, ao lado de Augusto Cezar e Filipe Freire formou a banda DOM, grupo que abraçou o desafio de difundir o Amor através do Evangelho, da arte e da canção. Já são 24 anos de ministério. Hoje segue sua missão de evangelizar através da música como vocalista da Banda DOM e também na dupla com o seu irmão gêmeo Márcio.

Compositor católico de sucesso, a música *Tudo é do Pai*, de sua composição é uma das mais gravadas e tocadas da fé católica, gravada pelos Padres Marcelo Rossi e Fábio de Mello.

Fred é Bacharel em direito e pós graduado em administração de empresas. Atuou durante anos como gestor em áreas de projetos, processos de qualidade e gestão de pessoas.

Além do seu ardor missionário e carismático, Fred Pacheco vem atuando pela Política do Bem Comum.

Iniciou sua trajetória da política no Rio de Janeiro após ser convidado para conduzir projetos importantes na Secretaria das Cidades do RJ. Foi vice presidente do DER e gestor do projeto de asfaltamento do Rio de Janeiro, o *Asfalto Presente*. Fred Pacheco é atento ao mover do Espírito Santo e sabe que uma das suas missões é a coerência entre a fé professada e a fé vivida, o que levará à luta pela transformação do meio em que se vive, buscando uma sociedade justa e fraterna.

Deputado eleito em 2022, iniciou seu mandado em 1° de fevereiro de 2023 e vem atuando principalmente na pauta da Pessoa com Deficiência e em defesa das Comunidades Terapêuticas, a fim de promover uma sociedade mais justa, igualitária, na defesa da dignidade da população.

Com o desejo de acompanhar de perto as demandas do povo fluminense e atuar no desenvolvimento de propostas, hoje, Fred Pacheco preside a Comissão da Pessoa com Deficiência, a Frente Parlamentar em Defesa das Comunidades Terapêuticas, é membro da Comissão de Constituição e Justiça e outras 13 comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. **FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO**, o Título de Cidadão Emérito.

S/S., 23 de junho de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 086/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Frederico Augusto Cruz Pacheco'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fls. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão do título de Cidadão Emérito**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba[3];
2. O homenageado se distinguir em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional[4]
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara[5];
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa[6].

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

[4] Art. 1º (...)

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

[5] Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[6] Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03/04), o homenageado se distingue com notoriedade no campo da atividade em que atua (fl. 03/04), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02) e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário[7], **sendo este o terceiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023**.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[8].

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

---

[7] Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

8 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2023**, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. "Frederico Augusto Cruz Pacheco""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 86/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Frederico Augusto Cruz Pacheco""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87 /2023

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato Andrade de Mattos Machado".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**Renato Andrade de Mattos Machado**", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de junho de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Jun/2023 13:57 245701 1/2

JUSTIFICATIVA:

O Dr. Renato Andrade de Mattos Machado nasceu em 23 de janeiro de 1972, na cidade de São Paulo.

Casou-se com Fabiana Leme dos Santos Del Cistia em 30/11/2001 e é pai de Eduardo Del Cistia Machado.

Graduou-se como médico na PUC Sorocaba, no ano de 1997 e, desde o início da sua carreira, trabalha no Hospital Oftalmológico de Sorocaba e em sua clínica particular.

Filho de médicos, Dr. Renato é muito respeitado e admirado, tanto em sua vida pessoal quanto profissional, especialmente por seu trabalho notável como médico oftalmologista.

Sua dedicação e comprometimento em ajudar aqueles que precisam são uma verdadeira manifestação de sua bondade e generosidade, servindo como exemplo para todas as pessoas ao seu redor.

Vale ressaltar também sua paixão pela música: há anos, ele faz parte de uma banda composta por outros médicos, onde se dedicam ao rock durante os momentos de lazer.

Por tais razões, solicitamos dos Nobres Pares o apoio e a aprovação da presente homenagem, com a concessão do Título de Cidadão Sorocabano para o Dr. Renato Andrade de Mattos Machado, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

S/S., 22 de junho de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 87/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor* ***"Renato Andrade de Mattos Machado'".***

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas* ***e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.*** *(Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.* (g.n.)
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***4º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 87/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato Andrade de Mattos Machado""*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor Douglas Monteiro

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo **Senhor Douglas Monteiro,** pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/JUL/2023 13:17 243984

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em Sorocaba aos 12 de maio de 1974, filho de Leandro Monteiro Filho e Vera Lucia Bolbossian Monteiro.
Foi estudante desde a educação infantil em escola pública.
Também já atuou na área da segurança pública, na guarda civil municipal e polícia militar.
Desde 1988 ministra aulas de musculação e condicionamento físico, para todas as idades, inclusive às pessoas idosas. É Educador Físico desde 1999, formado pela ACM – Fefiso Sorocaba.
É graduado em nutrição, pela Faculdade Anhanguera – pólo Sorocaba, 2022.
Especialista em fisiologia do exercício, ciência da musculação, nutrição esportiva e nutrição clínica.
Atualmente atende todas as faixas etárias, pois acredita que o hábito saudável de praticar exercício contribui além da saúde física, ou seja, também a saúde mental.

S/S., 04 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Douglas Monteiro".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2º - Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das

atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023**, de autoria do **Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Douglas Monteiro""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 89/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Douglas Monteiro""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor Hélio Henrique Carnacini

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título **de Cidadão Emérito** ao Ilustríssimo **Senhor Hélio Henrique Carnacini,** pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/JUL/2023 13:18 243983

S/S., 04 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em Sorocaba aos 08 de novembro de 1982, filho de Maria Regina Porto.
Foi estudante desde a educação infantil em escola pública.
Superou a obesidade sofrida na infância e adolescência, e a partir da juventude dedica-se ao fisiculturismo.
Desde 1998 atua na área do fisiculturismo e já participou de diversas competições como atleta, treinador e alcançou diversos títulos.
Graduado em educação física em 2004 e Nutrição em 2021, ambos os cursos concluídos perante a Anhanguera.
Destaca o trabalho executado desde 2016 com atletas deficientes físicos e visuais, pois além de promover a inclusão na área da saúde e esporte teve reconhecimento do tema com projeção nacional, e após internacional com a participação dos atletas deficientes na modalidade de fisiculturismo, recebido inclusive reconhecimento da maior produtora de show de fisiculturismo do mundo, a Muscule Contest, além do patrocínio da grande marca de suplemento da América Latina, pioneira em patrocinar atleta com deficiência visual, a Integral Medica, na competição internacional, dezembro 2022.

S/S., 04 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Hélio Henrique Carnacini*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fl. 03).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão do título de Cidadão Emérito**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba[3];
2. O homenageado se distinguir em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional[4];
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara[5];
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa[6].

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

[4] Art. 1º (...)
§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

[5] Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[6] Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício do município, que tem presunção de veracidade (fl. 03), o homenageado se distingue com notoriedade no campo da atividade em que atua (fl. 03), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02) e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário[7], **sendo este o segundo projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023**.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo,** sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[8].

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

---

[7] Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

8 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 90/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Henrique Carnacini""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023

Altera o teor da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, que passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 3º Terão direito à isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas;

Art. 2º Inclui o Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 4º Na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações (vídeos) da inundação ou deslizamento, no prazo de 10 dias corridos, levar o material até a Defesa Civil para requisitar o benefício.

Art. 3º Inclui o Parágrafo **5º** ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 5º A isenção dos impostos a que se refere a presente lei não está atrelada a decreto de "Estado de Emergência", nem de "Estado de Calamidade Pública" no Município;

Art. 4º Revoga integralmente o Artigo 3º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Fev/2023 16:35 255255 2/2

JUSTIFICATIVA:

No período de chuvas em nosso Município a população se depara com constantes enchentes, alagamentos de deslizamentos que, além do risco arrastar pessoas na correnteza em pontos críticos, provocam transtornos e danos, principalmente em bairros localizados às margens de córregos e do Rio Sorocaba, como a Vila Assis, Brigadeiro Tobias e o Jardim Abaeté.

Os prejuízos se repetem a cada enxurrada e os munícipes acabam arcando com as despesas recorrentes do que se estraga pela deficiência do escoamento da água pluvial, perdendo veículos, móveis, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, alimentos, camas, colchões, entre outros objetos.

Na tentativa de amenizar os danos sofridos por estas pessoas e reconhecendo o papel do Poder Público em adotar medidas para evitar que novas enchentes e alagamentos ocorram, ingressamos com o presente projeto de lei, buscando otimizar a aplicabilidade de uma lei Municipal de 2005, que possui inclusive Artigo inexequível, uma vez que inclui no processo uma secretaria que já não existe mais na Prefeitura.

Reforçamos ainda a necessidade revogação ou alteração do Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 7.579/2005, em especial, no seguinte trecho:

"Art. 1º A isenção a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, será concedida para o exercício em que ocorrer a calamidade e somente será possível a partir da **declaração de calamidade pública**, respeitadas, entretanto, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a substituição de receita constante da Lei Orçamentária."

Entendemos que Calamidade Pública trata-se de uma situação drástica, decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida e o estado ou município não consegue resolver o problema por conta própria e precisa da ajuda do governo federal. Portanto, não se pode esperar uma

"calamidade" para assumir a responsabilidade do Poder Público quanto aos serviços básicos pelos quais a população paga seus impostos.

Diante dos fatos exposto, peço a colaboração dos Nobre Pares para essa proposta coma finalidade de reduzir os danos provocados pelas enchentes à população.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

LEI ORDINÁRIA N° 7579/2005

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Promulgação: 21/11/2005 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: benefícios sociais; Direitos da Pessoa Humana; Isenções; Serviços de Água e Esgoto

LEI Nº 7.579, de 21 de novembro de 2005.
(Regulamentada pelo Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007)

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 289/2005 - autoria da Vereadora TÂNIA BACELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º As vítimas de enchentes terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, no ano de exercício em que ocorrer a calamidade.~~

Art. 1º As vítimas de enchente, de alagamento ou de deslizamento de terra terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, por um período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei n° 12.066/2019)

§ 1º O benefício será concedido às pessoas cadastradas pelo atendimento do Serviço Social e Defesa Civil por ocasião da ocorrência.

§ 2º As vítimas terão direito ao benefício a partir da data do fato.

§ 3º Terão direito a isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores.

~~Art. 2º Para ter direito ao benefício o munícipe tem que apresentar a planta aprovada, segundo as posturas municipais, com a anotação do processo de aprovação individual do imóvel.~~
(Revogado pela Lei n. 7.693/2006)

~~Art. 3º Caberá à Comissão de Defesa Civil Municipal encaminhar o cadastro das vítimas ao SAAE e à Secretaria de Finanças para a concessão da isenção, independente do requerimento do contribuinte.~~

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 32/2023**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes"*, de autoria do Edil **José Vinícius Campos Aith**.

A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

> *"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2.* ***Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.*** *3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral.* ***Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida****. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".*

É oportuno mencionar *que* acerca da matéria em tela, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

> *"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *II-* ***tributos municipais, bem como autorizar isenções*** *e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g.n.)*
>
> *Art. 84. A concessão de* ***isenção*** *e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
> *(...)*
>
> *Art. 86. A concessão de* ***isenção,*** *anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (g.n.)*

No caso em tela, cabe observar que a proposição não pretende ampliar os beneficiários da isenção de IPTU já prevista na Lei nº *7.579, de 21 de novembro de 2005,* razão pela qual não há falar em renúncia de receita. Suas disposições apenas alteram os critérios que darão direito ao benefício.

Aliás, nota-se que a nova redação que se pretende dar ao §3º do art. 1º da Lei nº 7.579, de 2005, inclusive torna a concessão do benefício mais restritiva, haja vista que exige que para a concessão da referida isenção, as pessoas que tenham feito renegociação estejam em dia com o pagamento das parcelas. Tal exigência não consta na redação atual da referida Lei.

Por fim, sobre a alteração e revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (*Decreto-*Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

> *"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique** ou **revogue**". (g.n.)*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*
>
> *§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*
>
> *§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".*

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal[1], considerando que esse foi o quórum exigido na ocasião de aprovação da Lei que ora se pretende alterar.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

[1] *Art. 40. (...)*
*§ 3º Dependerão do **voto favorável de dois terços dos membros** da Câmara:*
1. As leis concernentes à:
*i) concessão de **isenção**, remissão ou anistia **de tributos municipais**. (g.n.)*

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 32/2023.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "*Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir condicionantes às isenções de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes (art. 1º), dispõe sobre a possibilidade de gravação de vídeos de inundação e deslizamentos para requisitar o benefício (art. 2º), determina que a isenção de impostos não se vincula a decretação de "Estado de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" (art. 3º) e, por fim, revoga dispositivo que atribuía à Secretaria de Transportes e Defesa Social o encaminhamento de cadastro de vítimas para concessão de isenção (art. 4º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois a iniciativa legislativa é concorrente em matéria tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 743480 RG. j. 10.10.2013).

O PL também é compatível o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções (art. 44), assim como dispõe que a concessão de isenção dependerá de autorização legislativa (art. 84), não gerando direito adquirido (art. 86).

Observamos, também, que não se pretende ampliar os beneficiários da isenção do IPTU, mas sim torna a concessão do benefício mais restritiva, pois dispõe sobre nova exigência, **não havendo, assim, renúncia de receita**.

Por fim, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo a proposição compatível com a sistemática legal de alteração de normas.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 46-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, analise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator

Após análise do Projeto de Lei nº 32/2023, proposto pelo Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, a Comissão de Habitação apresenta o seguinte parecer.

O projeto propõe modificações específicas no texto da Lei nº 7.579/2005, visando ampliar o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, bem como facilitar o acesso a esse benefício. A Comissão de Habitação reconhece a importância de medidas que visem auxiliar as pessoas que sofreram com enchentes e desastres naturais, buscando amenizar os impactos dessas situações em suas vidas.

O artigo 1º do projeto prevê a alteração do Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, incluindo a possibilidade de isenção também para aquelas pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas. Essa modificação é pertinente, pois reconhece a importância de apoiar aqueles que buscam regularizar suas pendências financeiras e, ao mesmo tempo, foram afetados por enchentes, garantindo que eles também possam usufruir do benefício.

O artigo 2º do projeto inclui um novo Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, estabelecendo que, na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações em vídeo da inundação ou deslizamento e apresentar esse material à Defesa Civil em até 10 dias corridos para requisitar o benefício. Essa medida busca flexibilizar o processo de comprovação dos danos causados pelas enchentes, permitindo que os proprietários possam apresentar provas documentais para solicitar a isenção, mesmo em situações em que o atendimento da Defesa Civil seja insuficiente ou inexistente.

O artigo 3º do projeto inclui um novo Parágrafo 5º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, deixando claro que a isenção dos impostos não está atrelada à declaração de "Estado de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" no município. Essa modificação é relevante, pois amplia a abrangência da isenção, garantindo que as vítimas de enchentes possam ter acesso ao benefício independentemente da situação de emergência declarada oficialmente.

O artigo 4º do projeto propõe a revogação integral do Artigo 3º da Lei nº 7.579/2005. Essa revogação não apresenta impacto significativo no contexto do projeto, uma vez que o Artigo 3º refere-se a um dispositivo já existente na lei e não afeta diretamente as alterações propostas no projeto em análise.

Por fim, o artigo 5º do projeto estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Essa disposição é importante para garantir a viabilidade financeira da implementação das medidas propostas.

Diante do exposto, a Comissão de Habitação manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 32/2023. As alterações propostas pelo Edil José Vinícius Campos Aith visam aprimorar a lei existente, ampliando o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes e facilitando o acesso a esse benefício. A Comissão considera que tais medidas contribuirão para amparar de forma mais abrangente as pessoas afetadas por desastres naturais, proporcionando-lhes suporte financeiro e auxílio durante momentos de dificuldade.

S/C., 17 de maio de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/ Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vitimas de enchentes.

O presente projeto, obteve parecer Constitucional junto a Comissão de Justiça desta Casa de Leis, agora, vem na sequência de sua tramitação legislativa, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A proposta do Nobre Vereador busca garantir maior cobertura e atendimento para as famílias que venham a sofrer com os prejuízos dos alagamentos, enchentes e até mesmo deslisamento. Cabe esclarecer que já existe a legislação que garante incentivos para as familias prejudicadas por essas situações de catástrofes naturais.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 31 de Março de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Art. 1º Acrescenta o artigo 1º ao PL 32/2023, renumerando os seguintes.

"Art. 1º Dá nova redação ao Caput do Artigo 1º da Lei Nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com seguinte texto:

"Art. 1º As vítimas de enchente, Inundação, de alagamento ou de deslizamento de terra terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, por um período de 12 (doze) meses".

S/S., 22 de junho de 2023.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Como sabemos existem importantes diferenças conceituais entre a inundações, enchentes e alagamentos.

A **enchente**, também chamada de cheia, é um fenômeno climático em que há um aumento no volume de água em um curso d'água, como um rio, riacho ou córrego, que leva a transbordamentos em suas margens, inundando áreas adjacentes.

Quando residências e outras estruturas são construídas nos leitos dos corpos de água ou na área de vazão destes mesmos locais, elas estão propensas a serem atingidas pelas enchentes, que ocorrem naturalmente e são periódicas.

A **inundação** acontece quando a água transborda esta área de vazão e atinge áreas marginais, que normalmente não são ocupadas pelas águas. Esta região é chamada de planície de inundação.Já os alagamentos são um tipo de inundação localizada que ocorre em áreas urbanas.

O **alagamento** é causado principalmente por fortes chuvas que excedem a capacidade de drenagem das ruas e sistemas de escoamento de água.

Quando isso acontece, a água pode subir rapidamente, cobrindo áreas baixas, como ruas, calçadas, garagens e porões. acontecem pelo acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos **por problemas de drenagem**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º ao PL 32/2023, renumerando os seguintes.

"Art. 5º Dá nova redação a Ementa da Lei Nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com seguinte texto:

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchente, inundação, alagamento ou de deslizamento de terra e dá outras providências.

S/S., 22 de junho de 2023.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 32/2023** de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes"*.

As emendas em exame são de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e visam incluir no rol do art. 1º da Lei Municipal nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, as vítimas de inundação como beneficiárias do direito de isenção de IPTU e dos preços públicos do SAAE pelo período de 12 (doze) meses (emenda 01), assim como adequar a ementa do dispositivo legal (emenda 02).

No entanto, em que pese a relevância da matéria, ao dispor sobre novas possibilidades ensejadoras da isenção tributária, a emenda altera renúncia de receita, devendo por este motivo estar acompanhada de impacto financeiro e orçamentário, conforme art. 113 do ADCT da Constituição Federal:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, devido à ausência de documento indispensável para o processo legislativo, **as Emendas nº 01 e 02 ao PL 32/2023 padecem de inconstitucionalidade formal.**

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNIC. DE SOROCABA
27/Fev/2018 14:56 174697 1/4

PROJETO DE LEI Nº 46/2018

Institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Compete à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem ministrar em aula ou atividade com conteúdo sexual.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3° A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada e o disposto no § 2° do Art. 2° desta Lei.

Art. 4° Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3° desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5° Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6° A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso aplica-se as sanções previstas na lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 7° Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2.018.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
27/Fev/2018 14:56 174837 24

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei foi criado para implantação em cada município brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção face a situações violadoras de sua dignidade humana especial.

Infelizmente, muitas políticas públicas e profissionais não respeitam os direitos das famílias e a dignidade humana de crianças e adolescentes, abordando temas pornográficos como prostituição, impróprios ao seu entendimento, como bissexualidade, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais ou responsáveis.

Além disto, há uma grave lacuna na formação dos servidores que lidam com crianças e adolescentes que, em sua maioria, não possuem conhecimentos básicos sobre as normas jurídicas que regem sua função e que estabelecem os direitos da família e da infância.

Não há democracia – nem justiça – sem respeito às leis.

Guilherme Schelb

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

...

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

O Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

...

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil,(...) ;

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343)

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso "descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental." (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral e religiosa, como visto. Não faria sentido conferir a terceiros, escola, órgãos da saúde, etc. a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural, psicológico, emocional e social de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela, a família tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes abordando conceitos impróprios ou complexos como poligamia, bissexualidade, prostituição, entre outros sem o conhecimento da família ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate a discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde-OMS. Em recente estudo "Free-Smoke Movies: from evidence to action", a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos "com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica."

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

O Código Penal estabelece:

Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:

– conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos.

– manusear armas de fogo, idem.

– ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 15% (quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com o desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das leis federais vigentes no texto da lei municipal.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

S/S., 26 de fevereiro de 2.018.

Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária
Ementa : Institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.
Data de Cadastro : 27/02/2018

9102017283610

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 46/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que *"Institui o Programa Infância sem Pornografia e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Compete à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem ministrar em aula ou atividade com conteúdo sexual.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada e o disposto no § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou

programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso aplica-se as sanções previstas na lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que é sujeito de proteção integral, pela família, pela comunidade, pela sociedade e Poder Público e deve ter seus direitos fundamentais assegurados, Art. 5º:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

É importante sobretudo, a título de informação e conscientização, uma vez que vários dispositivos do Estatuto tratam como crime a pornografia em relação à criança e ao adolescente. E materiais de conteúdo impróprio deve ser comercializado em embalagem lacrada e com aviso de conteúdo (Art. 78 e parágrafo único do ECA), além de ser vedada a distribuição de material que contenha conteúdo ofensivo, inadequado ou pornográfico ao público infantojuvenil (Art. 79 do ECA). O direito à informação, tido como direito fundamental, está previsto Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, XIV:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

O município conta com amplos poderes para suplementar a legislação Estadual e Federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 46/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância da proteção às crianças e adolescentes, com políticas públicas preventivas, nos moldes do que dispõe o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), atendendo aos interesses locais do município e, suplementando a legislação vigente, sem contrariá-la, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 46/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 46/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 46/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Programa Infância sem Pornografia" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

Manifestação em Plenário

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 46/2018

De autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, a presente proposta, Projeto de Lei nº 46/2018, que institui o "Programa Infância sem Pornografia".

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 185/2023

Institui o "dia do Optico e do Optometrista" no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o "Dia do Optico e Optometrista" a ser comemorado anualmente em 15 de dezembro.

Art. 2º A data passa ingressar o calendário oficial o Município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Jun/2023 16:39 245.09

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca homenagear a atuação dos profissionais que integram o serviço de cuidados a saúde primária da visão.

Já reconhecido por esta casa legislativa pela Lei 12.517 de 22 de março de 2022, que torna a comercialização de produtos ópticos essencial a população sorocabana, a atuação do óptico como membro essencial da cadeia de saúde visual, promovendo a conscientização, palestras, educação visual, indicação e fornecimento de óculos, lentes e filtros ópticos para a melhora da visão.

Os optometristas já reconhecidos em sua suma importância junto ao fornecimento de saúde visual a população sorocabana, reconhecidos na Lei 12.623 de 03 de agosto de 2022, que determina a organização e funcionamento do serviço profissional de combate a cegueira evitável preconizado pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

Desta feita, para o reconhecer dos profissionais que integram o sistema de saúde essencial aos munícipes, apresenta-se o presente PL. Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

S/S., 15 de junho de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Dia do Óptico e do Optometrista" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa dispor sobre a inserção no Calendário de datas comemorativas do Município o "Dia do Óptico e do Optometrista"; destaca-se que:

A constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, estabelecendo tal pressuposto para a atuação legislativa do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

> *Art. 170. A ordem econômica,* ***fundada na valorização do trabalho humano*** *e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):* (g.n.)

Sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com os ditames constitucionais, direciona a atuação Municipal no sentido de valorizar o trabalho; dispõe a LOM:

> *CAPÍTULO IV*
> *DA POLÍTICA ECONÔMICA*
>
> *Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local,* ***bem como valorizar o trabalho humano****.*

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 185/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que *"Institui o "Dia do Óptico e do Optometrista" no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da **jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão **não ofende os temas de proposições que,** pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município**, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**.

No aspecto material, a proposição está de acordo com a Constituição Federal na medida em que a **ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano**, que, podemos assim dizer, é o objetivo deste PL.

Por fim, cabe mencionar que **está em vigor a Lei Estadual nº 16.293**, de 27 de julho de 2016, que institui o "Dia do Optometrista" a "ser comemorado em 6 de março, junto com o dia mundial".

Ante o exposto, nada a opor ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** da Câmara Municipal (Art. 162 do RI).

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 185/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 185/2023, do Edil Cícero João da Silva, que institui o "Dia do Óptico e do Optometrista" no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

O referido projeto de lei busca instituir uma data comemorativa para homenagear os profissionais ópticos e optometristas, reconhecendo a importância de suas atividades no município de Sorocaba. A Comissão entende que é relevante valorizar esses profissionais que desempenham um papel fundamental no cuidado da saúde visual da população.

A criação do "Dia do Óptico e Optometrista" pode promover maior visibilidade para a profissão e conscientizar a população sobre a importância dos cuidados com a saúde ocular. Além disso, essa data pode incentivar o reconhecimento e a valorização desses profissionais, estimulando o desenvolvimento do setor óptico e optométrico no município.

Ao inserir essa data no calendário oficial de Sorocaba, o projeto de lei demonstra o compromisso da cidade em reconhecer e valorizar os profissionais ópticos e optometristas, contribuindo para o fortalecimento dessas áreas e para o estímulo ao empreendedorismo nesse setor.

No que se refere às questões financeiras, o projeto estabelece que as despesas decorrentes de sua execução serão custeadas por verba orçamentária própria. Essa determinação é fundamental para garantir que a implementação do "Dia do Óptico e Optometrista" não represente um ônus excessivo para os cofres públicos municipais.

Diante do exposto, a Comissão de Empreendedorismo manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 185/2023, por entender que a criação do "Dia do Óptico e Optometrista" é uma iniciativa positiva para valorizar esses profissionais, estimular o setor óptico e optométrico e promover a conscientização sobre a importância da saúde ocular.

S/C., 3 de julho de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 188/2023

Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba e a cidade de Xiamen na China.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Maio de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2023 14:41 243141 1/2

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei em tela, busca declarar como Cidades Irmãs as cidades de Sorocaba - SP e Xiamen na China. A ideia de cidades irmãs, nasce da relação diplomática entre duas cidades, as quais, buscam ser base de troca de conhecimentos sobre políticas públicas e projetos de saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Do ponto de vista jurídico, os convênios de irmandade representam base formal e legal para o estabelecimento de eventuais acordos de cooperação técnica, programas de intercâmbio e desenvolvimento econômico.

Fundada em 282, Xiamen é uma cidade portuária localizada no litoral da província de Fujian, na costa sudeste da China. Com uma população de 5 milhões de pessoas, a cidade é um dos símbolos do sucesso econômico do país oriental. A indústria da cidade é composta em 49% indústria terciária (serviços financeiros), 50% secundária (eletrônicos, máquinas), 1% primária (agricultura). Além disto, a ilha de Guliangyu, localizada em Xiamen, é tombada como patrimônio mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). A região, que possui cerca de 20 mil habitantes, é famosa por sua arquitetura, que carrega influências do estilo colonial e do movimento art déco.

A China e o Brasil são duas das maiores nações com economias em desenvolvimento. Atualmente, as atuações e cooperações do Brasil e da China, em diversos setores, mostram novas oportunidades de integração para nossos povos. Cidades como São Paulo e Fortaleza já são cidades irmãs de Xiamen.

Sorocaba atualmente está trabalhando em inúmeros projetos na área de tecnologia e comércio junto de representantes da cidade de Xiamen. Através do projeto em tela, nosso objetivo é contribuir para o fomento do comércio, economia, cultura e educação das cidades. Estamos em uma nova era nas relações diplomáticas entre os dois países.

S/S., 12 de Maio de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PL 188/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa normatizar simbolicamente os laços políticos entre as cidades mencionadas, vejamos:

> Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba e a cidade de Xiamen na China.
>
> Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.
>
> Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.
>
> Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
>
> Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, destaca-se que **inexiste uma definição legal de cidades-irmãs**, sendo que, **academicamente** pode ser considerado um **mecanismo protocolar**, essencialmente a nível econômico e cultural, com **locais** de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um **laço de semelhança** ou **bom relacionamento**, com **características em comum**, a ponto de **positivar** a relação em âmbito normativo.[1]

[1] Prefeitura de São Paulo. Acordos de Cooperação Bilateral: Acordos de Cidades Irmãs e Cooperações Técnicas estabelecidas entre cidades. Disponível em

No **aspecto formal**, nota-se que o reconhecimento público de aliança política entre entes federativos, ainda que de entes oriundos de Estados (Nações Soberanas) diferentes, **não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo** (art. 61, da Constituição Federal e 38, da Lei Orgânica Municipal), e **nem poderia**, uma vez que ao se instituir o caráter programático da matéria, ela possui um caráter de perpetuidade mais amplo do que a mera vontade do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas voltadas ao estabelecimento de diplomacia** entre duas cidades, visando propiciar troca de **conhecimentos sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas**, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Aliás, ressalta-se que a própria Constituição Federal, previu como princípios das relações internacionais alianças cooperativas entre os diferentes entes políticos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> I - independência nacional;
> II - prevalência dos direitos humanos;
> III - autodeterminação dos povos;
> IV - não-intervenção;
> V - igualdade entre os Estados;
> VI - defesa da paz;
> VII - solução pacífica dos conflitos;
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
> **IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**
> X - concessão de asilo político.
> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ademais, destaca-se que na justificativa do PL, o autor expõe argumentos de fato que justificam o reconhecimento, mencionando ainda que os Municípios de São Paulo-SP e Fortaleza-CE já são reconhecidos como cidades-irmãs de Xiamen", sendo **recomendável** que

---

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/relacoes_internacionais/assuntos_internacionais/index.php?p=146131>. Acesso em 21/05/2021.

no **âmbito normativo estrangeiro, também haja um movimento político para normatizar** o reconhecimento de irmandade entre as cidades, em homenagem ao **Princípio da Reciprocidade**[2] nas relações internacionais.

Além disso, pontua-se que a **temática em tela já tramitou** por essa Casa de Leis, através dos **PLs 141/2018 e 178/2021**, que tiveram parecer de **constitucionalidade** do Jurídico, sendo ao final, convertidos nas *Leis Municipais nº 11.770, de 31 de julho de 2018*, e *12.362, de 10 de setembro de 2021*, sendo recomendável, apenas a **supressão dos arts. 2º e 4º**, que tratam de atribuições que já são do Poder Executivo.

Ante o exposto, **observado o alerta acima**, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 23 de junho de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

[2] *El principio de reciprocidad en lo que respecta a las relaciones internacionales y tratados de esta índole, se refiere a que las garantías, beneficios y sanciones que un Estado otorga a los ciudadanos o personas jurídicas de otro Estado,* ***deben ser retribuidos por la contraparte de la misma forma****.* [Perspectivas para la integración de América Latina: Walter Antonio Desiderá Neto, Rodrigo Alves Teixeira.- Brasília, 2012].

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 188/2023**, de autoria do **Nobre Edil João Donizeti Silvestre**, que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 188/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Legislativa**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas,** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que, a matéria não se encontra no rol de proposições reservadas ao Chefe do Executivo, **não havendo vício formal.**

No aspecto material, a proposição fortalece a **cooperação internacional em políticas públicas**, conforme prevê o art. 4º, IX, da Constituição Federal.

No entanto, cabe ressalvar que os artigos 2º e 4º infligem, por serem de atribuições do poder Executivo, os princípios da reserva da administração e da separação de poderes pelo que esta Comissão de justiça sugere, para saneamento, a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 1 AO PL 188/2023

Ficam suprimidos os arts. 2º e 4º do PL 188/2023, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, **desde que observada a ressalva acima**, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator